



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 012/2023

Cajamar/SP., 03 de fevereiro de 2023

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
314/2023

DATA / HORA  
03/02/2023 16:10:30

usuário  
12081064812

Tem a presente à finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **incluso Projeto de Lei**, que: “**ESTABELECE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente propositura tem por objetivo delimitar, em âmbito Municipal, medidas para conservar o **PATRIMONIO ESPELEOLÓGICO** vinculadas ao Licenciamento Ambiental.

O **PATRIMONIO ESPELEOLÓGICO** é constituído pelo conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e histórico-culturais, superficiais e/ou subterrâneos, representados ou associados às cavidades naturais subterrâneas.

A preservação e conservação das cavernas, sítios espeleológicos e suas respectivas áreas de influência visa à manutenção dos sistemas ecológicos, sensíveis e diferenciados. As cavernas desempenham importante papel no meio ambiente, como a carga e recarga de aquíferos, **além de serem grandes atrativos turísticos e esportivos**.

Observamos que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 determina que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Assim, com a finalidade de proteção, a Carta Magna definiu (em seu art. 20, inciso X) o patrimônio espeleológico como bem da União, recebendo a proteção de todos os Entes da Federação (art. 23, inciso III).

Desta forma, a presente propositura estabelece medidas de conservação ambiental ao patrimônio espeleológico de Cajamar.

Ressaltamos que, no Município de Cajamar, **são identificados e constituem patrimônio espeleológico a Caverna do Morcego e a Gruta da Perereca, existentes no Bairro do Gato Preto**, bem como as demais formações que sejam registradas no CANIE – Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 012/2023 – fls. 02

Cumpre-nos, salientar que, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Nos processos de Licenciamento Ambiental, em âmbito Municipal, a área de influência poderá ser alterada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, conforme as características do empreendimento ou atividade, que poderá requerer do empreendedor estudos específicos.

Já, nos casos de empreendimentos ou atividades licenciadas pelos órgãos ambientais Estaduais e Federais, o empreendedor deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal a solicitação do Licenciamento Ambiental bem como, a Licença Ambiental posteriormente expedida pelos referidos órgãos.

Ainda, como estabelecido na propositura em apreciação, o Município poderá estipular medidas de compensação e mitigação ambiental adicionais àquelas estabelecidas nas Licenças expedidas por outros órgãos, respeitando a competência comum dos entes federativos.

Como pode ser verificado, trata-se de medida de suma importância à proteção ambiental de nossa Cidade.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a medida não gera despesas adicionais, pois as ações desenvolvidas estão previstas no rol de atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, por meio de seu corpo técnico e de fiscalização.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**CAJAMAR/SP.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 08 / Fevereiro / 2023

Despacho: Encaminhe - N. Copias aos

Vereadores, Conselhos e Jurídicos

**CLEBER CANDIDO SILVA**

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 22 / Fevereiro / 2023

Despacho: Ordene dia

**CLEBER CANDIDO SILVA**

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**APROVADO** em discussão e votação única  
na 2<sup>a</sup> sessão ordinária

com 13 (treze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 22 / 02 / 2023)

**CLEBER CANDIDO SILVA**

PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2023- fls. 2

**III** - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;

**IV** - recursos hídricos;

**V** - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;

**VI** - a diversidade biológica; e

**VII** - sua relevância histórico-cultural ou socioeconômica na região.

**Art. 7º** Nos casos de empreendimentos ou atividades licenciadas pelos órgãos ambientais Estaduais e Federais, o empreendedor deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal a solicitação do Licenciamento Ambiental bem como, a Licença Ambiental posteriormente expedida pelos referidos órgãos.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal poderá estipular medidas de compensação e mitigação ambiental adicionais àquelas estabelecidas nas Licenças expedidas por outros órgãos, respeitando a competência comum dos entes federativos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua aplicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 03 de fevereiro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal